

| |
|--|
| TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO <i>GABINETE DO CONSELHEIRO JOSE LEITE NADER</i> |
|--|

VOTO REVISOR GC-4

PROCESSO TCE Nº: 208.932-7/09
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Paraty
ASSUNTO: Prestação de Contas da Administração Financeira
EXERCÍCIO: 2008
PREFEITA: José Carlos Porto Neto

Trata o presente processo da Prestação de Contas da Administração Financeira do Município de Paraty, referente ao exercício de 2008, gestão do Sr. José Carlos Porto Neto, ora submetida à análise desta Corte de Contas para emissão de Parecer Prévio, consoante o disposto na Constituição Estadual, artigo 125, inciso I.

Nesta Sessão, o Relator do processo, Conselheiro Julio L. Rabello, apresentou voto pela Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas de Gestão, face à irregularidade e às impropriedades apontadas às fls. 2049/2050, e ainda, Comunicações e Determinações.

Tendo em vista que não concordo com a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas de Gestão ora examinadas, proposta pelo Relator, apresento Voto-Revisor.

É o Relatório.

A irregularidade que ensejou a emissão de parecer prévio contrário às Contas do Poder executivo pelo Conselheiro Relator foi a seguinte:

IRREGULARIDADE:

- *descumprimento do artigo 8º da Lei Federal n.º 7.990/89 tendo em vista que a administração aplicou recursos dos royalties do petróleo em pagamento de dívida, não excetuadas pela Lei Federal nº 10.195/01.*

Conforme informado pelo Ilustre Relator, foram utilizados recursos de royalties para pagamento de Dívidas com “Energia Elétrica Prédios”, cabendo ressaltar que, quanto à utilização de royalties para pagamentos de dívidas, o Egrégio Plenário, por inúmeras vezes, aprovou votos no sentido de que não há óbice neste tipo de pagamento, desde que efetuados com a parcela dos recursos provenientes da *Participação Especial e do Excedente da Produção*.

Ressalta-se que o Município registrou todas as Receitas de Royalties como *Royalties pela produção (até 5% da produção)* e *Fundo Especial do Petróleo*, no entanto, o Corpo Instrutivo, após consulta ao site da ANP, verificou a existência de *Royalties pelo Excedente da Produção*, demonstrado que o quadro que contém as despesas por fonte de recursos foi indevidamente preenchido.

Tendo em vista que o Município arrecadou no exercício de 2008 R\$ 19.582.549,74 a título de Royalties pelo Excedente da Produção e que as despesas com pagamento de dívidas montaram em R\$ 50.530,80, não vislumbro o descumprimento do artigo 8º da Lei Federal n.º 7.990/89.

Em relação aos demais tópicos da Prestação de Contas, corroboro com a análise do Ilustre Conselheiro Relator, acrescentando em meu voto recomendações a respeito da utilização dos recursos de Royalties, as quais julgo pertinentes.

Pelo exposto, em desacordo com o Corpo Instrutivo, Parecer do Ministério Público Especial junto a este Tribunal e o Voto do Conselheiro-Relator,

VOTO:

I – Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Paraty, Sr. José Carlos Porto Neto, referentes ao exercício de 2008, com as **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÕES** a seguir relacionadas:

RESSALVAS

1 - Publicação intempestiva dos Decretos n.ºs 05/08, 08/08, 17/08, 23/08, 25/08, 28/08, 32/08, 42/08, 35/08, 36/08, 45/08, 81/08, 82/08, 83/08, 84/08, 85/08, 86/08, 87/08, 88/08, 89/08, 91/08, 93/08, 94/08, 97/08, 98/08, 99/08, 100/08, 101/08, 102/08, 95/08 e 22/08, em março e abril de 2009, em desacordo com o Princípio da Anterioridade;

2 - Publicação intempestiva das Leis Autorizativas n.ºs 1604/08, 1605/08, 1616/08, 1630/08 e 1633/08, em março de 2009, em desacordo com o Princípio da Anterioridade;

3 - O valor do orçamento final apurado não guarda paridade com o Anexo I da LRF - Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária relativo ao 6º bimestre de 2008;

4 – O valor da receita arrecadada registrada nos demonstrativos contábeis não confere com o montante consignado no Anexo I do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2008;

5 - Os valores consignados no Quadro VIII – Demonstrativo dos Recursos Vinculados à Saúde - e no Anexo 10 da Lei 4.320/64 encontram-se divergentes;

6- As receitas resultantes dos impostos e transferências legais demonstradas nesta prestação de contas não se coadunam com as receitas consignadas no Anexo X – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino que compõem o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2008 bem como aqueles informados como arrecadados pelo Município pela Secretaria do Tesouro Nacional;

7- No Relatório das despesas realizadas na função 12 – Educação, extraído do BO, os históricos dos empenhos de algumas despesas foram feitos de forma genérica, não evidenciando de forma clara que estavam relacionadas a gastos com Educação;

8- Os valores consignados no Quadro IV – Demonstrativo das Despesas com Educação por Fonte de Recurso - e no Anexo 8 da Lei 4.320/64 encontram-se divergentes;

9 – Pelo encaminhamento intempestivo das bases de dados referentes ao Módulo Término de Mandato, em desacordo com o disposto no § 1º do artigo 2º da Deliberação TCE-RJ n.º 248/08;

10 - O Setor de Controle Interno não adotou medidas de forma a elidir as falhas apontadas acima, em cumprimento ao seu papel disciplinado nos artigos 70 a 74 da Constituição Federal/88.

DETERMINAÇÃO

Para que o Controle Interno da Prefeitura tome as devidas providências de forma a elidir as falhas apontadas nas ressalvas mencionadas, em cumprimento do papel disciplinado nos artigos 70 a 74 da Constituição Federal/88.

RECOMENDAÇÕES

1) Que, tendo em vista o caráter transitório dos repasses dos royalties do petróleo, **não deve o gestor municipal utilizá-los para custear despesas correntes**, sob pena de vir a provocar uma desordem futura nas contas municipais com possível encolhimento da estrutura pública e redução do quadro de pessoal;

2) Que se deve privilegiar e direcionar a aplicação dos recursos dos royalties para **políticas públicas que incrementem e diversifiquem a atividade econômica** de modo a gerar sustentabilidade econômica e aumento da arrecadação;

3) Que a aplicação responsável dos recursos dos royalties deve estar inserida em um **planejamento estratégico em que o interesse público da coletividade esteja plenamente atendido;**

4) Que se **evite o desperdício inconseqüente do uso dos royalties para não penalizar as gerações futuras dos municípios com a retração da economia e diminuição da riqueza local;**

5) Que nos critérios para utilização dos royalties, independentemente da ausência de vedação legal, **seja sempre considerada sua transitoriedade e imprevisibilidade quanto ao montante dos valores repassados.**

II – Pela **COMUNICAÇÃO** ao chefe do Poder Executivo do Município de Paraty, no ano de 2008, Sr. José Carlos Porto Neto, conforme previsto no § 1º do art. 6º da Deliberação TCE-RJ nº 204/1996, para que tome ciência das ressalvas indicadas e adote as devidas providências de forma a elidir as falhas apontadas, alertando-o, desde já, de que, persistindo as referidas falhas, poderá este Tribunal pronunciar-se pela Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação de suas Contas;

III – Pela **COMUNICAÇÃO** ao Responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de Paraty, conforme previsto no § 1º do art. 6º da Deliberação TCE-RJ nº 204/1996, para que tome ciência das ressalvas apontadas e adote as devidas providências de forma a elidir as falhas descritas neste voto, em cumprimento aos artigos 70 a 74 da Constituição Federal/88;

IV – Pela **DETERMINAÇÃO** ao chefe do Poder Executivo do Município de Paraty, para que, nas Contas da Administração Financeira do Município, exercício de 2009, não seja realizada a dedução, da base de cálculo dos gastos com ações e serviços públicos de saúde (impostos e transferências), do total das transferências compulsórias para o FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação;

V – Por **DETERMINAÇÃO** à Secretaria-Geral de Controle Externo para que inclua no escopo da próxima inspeção a ser realizada no Município de Paraty, a verificação dos fatos pertinentes a contabilização de despesas a partir dos recursos de royalties, quando o desembolso financeiro ocorreu em fonte distinta;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO MUNICÍPIO DE PARATY

PROCESSO Nº 208.932-7/09

EXERCÍCIO DE 2008

PREFEITO: JOSÉ CARLOS PORTO NETO

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto no inciso I do art. 125 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, tendo examinado e discutido a matéria, acolhendo o Relatório e o projeto de Parecer Prévio do Conselheiro-Relator, aprovando-os, e

Considerando que as Contas do Município de Paraty, relativas ao exercício de 2008, foram apresentadas a esta Corte, tendo como representante do Poder Executivo o Sr. José Carlos Porto Neto;

Considerando, com base no artigo 125 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que é de competência deste Tribunal emitir parecer prévio sobre as Contas da Administração Financeira dos Municípios e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara Municipal;

Considerando que o parecer prévio deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais;

Considerando que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio deste Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores não eximem a responsabilidade dos ordenadores e ratificadores de despesa, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais seja o Município responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

Considerando que as Contas de Gestão do Prefeito foram constituídas dos respectivos balanços gerais do Município e das demonstrações de natureza contábil e extracontábil;

Considerando que a Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e nas empresas dependentes de recursos do Tesouro dos Municípios jurisdicionados;

Considerando que a despesa com pessoal respeitou o limite estabelecido na alínea “b”, inciso III, do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal;

Considerando que os gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino atenderam ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal, bem como as despesas com a remuneração do magistério no ensino básico observaram o previsto no artigo 22 da Lei 11.494/07;

Considerando a observância da Dívida Pública do Município aos termos da Resolução n.º 40/01, c/c a Lei Complementar Federal n.º 101/00;

Considerando que os gastos, com recursos próprios, com ações e serviços de saúde, cumpriram o limite estabelecido pela Emenda Constitucional n.º 29/00 c/c o inciso III, artigo 77 do ADCT;

Considerando o atendimento ao artigo 29-A da Constituição Federal pelo Poder Executivo;

Considerando a observância às disposições do artigo 42 da Lei Complementar Federal nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, em 09.08.2007, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2238, por maioria, deferiu a medida cautelar requerida na ação, suspendendo a eficácia do artigo 56 da Lei Complementar nº 101/00;

Considerando que, face à decisão do Supremo Tribunal Federal, foram aqui analisadas as Contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo, deixando as Contas do Chefe do Poder Legislativo para apreciação na Prestação de Contas de Ordenadores de Despesas da Câmara Municipal, exercício de 2008;

Considerando, finalmente, o voto do Conselheiro-Revisor,

RESOLVE:

Emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação, pela Câmara Municipal, das Contas de Administração Financeira do Chefe do Poder Executivo do Município de Paraty, Sr. José Carlos Porto Neto, referentes ao exercício de 2008, com as **RESSALVAS, DETERMINAÇÃO e RECOMENDAÇÕES** apontadas no Voto.

SALA DAS SESSÕES, de de 2009.

Conselheiro José Maurício de Lima Nolasco
PRESIDENTE

Conselheiro José Leite Nader
REVISOR

Representante do MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL junto ao Tribunal